



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720803/2016-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.326 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAU UNIBANCO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do processo na Dipro/COJUL, para aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.720791/2013-78.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 82.294,41 e R\$ 66.641,97, respectivamente, referente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, com imputação de multa de 75%.

2. O presente Recurso Voluntário foi objeto de análise por esta Turma, que em sessão de 17.06.2020, decidiu por sobrestar o julgamento para que fosse julgado em conjunto com o PAF nº 16327.720791/2013-78, conforme Resolução nº 1301-000.796, cuja relatoria foi da então Conselheira Giovana Pereira Paiva Leite. Adota-se o relatório constante na referida Resolução:

Por bem relatar os fatos acontecidos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigências mediante autos de infrações de IRPJ e CSLL contra o ITAÚ UNIBANCO S.A, na condição de sucessor da ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A - CNPJ Nº 62.224.134/0001-43 (fls. 2 a 20), apuradas sob as regras do lucro real anual, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 326.535,70, conforme quadro a seguir:

TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL (RS)
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	82.294,41
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	66.641,97
<b>Total</b>	<b>148.936,38</b>

O lançamento decorreu de compensação de prejuízos operacionais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo disponível no Sistema SAPLI.

De acordo com os autos de infrações de IRPJ e de CSLL, foram realizadas compensações a maior de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2012, de R\$ 329.177,68, e de bases de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário de 2011 e 2012, de R\$ 114.047,78 e de R\$ 330.232,09, respectivamente.

A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação os seguintes fatos (fls. 19 a 20):

[...]

O contribuinte apresenta inconsistência no sistema SAPLI que controla as compensações efetuadas informadas nas DIPJ apresentadas pelo contribuinte.

Há compensação de prejuízo fiscal inexistente em 2012 e de bases negativas de CSLL em 2011 e 2012.

O sistema SAPLI é alimentado com as DIPJ apresentadas pelo contribuinte e eventualmente alterado pelos lançamentos de ofício efetuados pela SRFB.

Analisando-se o histórico do referido sistema observa-se que a inconsistência decorre de auto de infração lavrado contra o contribuinte consubstanciado no processo administrativo fiscal 16327.720.791/2013-78 quando houve redução do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do contribuinte.

Este processo administrativo se encontra junto à DRJ para julgamento administrativo.

Desta forma há a necessidade de constituição do crédito tributário decorrente das compensações indevidas através de auto de infração.

Observe-se que este auto de infração está ligado ao auto de infração relativo ao processo 16327.720.791/2013-78 já citado, uma vez que se o crédito tributário daquele processo não for mantido no julgamento restabelecendo-se o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL do contribuinte, o crédito tributário decorrente deste auto de infração também deverá ser exonerado por perda de seu objeto.

Este termo de verificação faz parte do auto de infração.

O lançamento será efetuado com multa de ofício uma vez que o incorporador era o sócio controlador do contribuinte.

[...]

Do feito fiscal o ITAÚ UNIBANCO S.A, na condição de sucessor da ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, foi cientificado em 05/12/2016 (fls. 97). Irresignado, apresentou impugnação alegando, em síntese (fls. 43 a 51):

O deslinde da presente demanda está atrelado, necessariamente, com o desfecho a ser dado nos autos do processo nº 16327.720.791/2013-78, de modo que o julgamento daquele processo é prejudicial ao julgamento dos presentes autos.

Sendo decidido de forma definitiva pela improcedência do lançamento realizado no processo nº 16327.720.791/2013-78, conseqüentemente o lançamento aqui debatido também passará a ser inexistente, visto que as glosas nas compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL que geraram a cobrança de IRPJ e CSLL restarão

insubsistentes. Assim, a cobrança pretendida pela fiscalização merece ser sobrestada até que seja proferida decisão definitiva nos autos daquele outro processo, haja vista a conexão entre eles, nos termos de jurisprudência e orientações do Regimento Interno do CARF;

O lançamento nestes autos também deveria ser anulado por vício material.

Seria indevida também a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, o interessado requer:

34. Por todas essas razões, o Requerente requer seja a presente cobrança cancelada, em razão de sua insubsistência.

35. Caso assim não se entenda, requer que o presente processo seja sobrestado e suspenso, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, até que haja julgamento final dos autos do processo administrativo nº 16327.720.791/2013-78, em razão da relação de dependência daquele processo com o feito em referência, suspendendo-se quaisquer atos de cobrança.

[...]

A DRJ julgou a impugnação improcedente através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Processo nº 16327.720803/2016-15

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de discussão de auto de infração no âmbito administrativo não exclui a obrigatoriedade de lançamento relativo aos efeitos sobre períodos de apuração subsequentes do ajuste promovido de ofício por intermédio do auto de infração questionado, como ocorre nos casos de lançamentos modificadores de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Em 18/02/2019, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (Termo fl. 111). Ainda irredigido, em 20/03/2019 (Termo fl. 112), interpôs Recurso Voluntário, através do qual alega, em síntese, que:

- O Processo Administrativo n.º 16327.720791/2013-78 foi objeto de recurso voluntário, logo, encontra-se em andamento na esfera administrativa de modo que a redução nos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocasionada por aquela autuação não pode ser considerada definitiva;
- O que implica no reconhecimento de que a glosa realizada pela fiscalização nestes autos não pode prevalecer até que se tenha uma decisão definitiva nos autos do processo administrativo correlato.
- Efetuou o pagamento, ainda que postergado, do tributo constante do processo n. 16327.720791/2013-78, o que implica reversão da glosa e, portanto na existência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos presentes autos;
- a presente autuação merece ser cancelada integralmente, pela constatação de vício material;
- Caso não se entenda pelo cancelamento da autuação por vício material, a cobrança pretendida pela fiscalização merece ser sobrestada até que nos autos do Processo

Administrativo n.º 16327.720791/2013-78 seja proferida decisão definitiva;

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão da DRJ, com o consequente cancelamento do auto de infração ou, quando muito, seja o presente feito

sobrestado até que nos autos do processo correlato seja proferida decisões definitivas.

É o relatório.

3. A decisão desta Turma, quando editou a Resolução nº 1301-000.796, entendeu existir uma relação de prejudicialidade com o PAF nº 16327.720791/2013-78, em que houve lançamento do IRPJ e da CSLL, onde foi efetuada compensação de ofício de prejuízo fiscal no valor de R\$ 329.177,68 (AC 2012) e de BCN de R\$ 114.047,78 (AC 2011) e R\$ 330.232,09 (AC 2012), conforme Autos de Infração (fls. 2/17). Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do voto condutor:

O contribuinte alega que efetuou o pagamento nos autos do processo nº 16327.720791/2013-78, ainda que a destempo, e por conseguinte, haveria prejuízo fiscal e base negativa a serem compensados, tornando-se indevidos os lançamentos efetivados nos presentes autos. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo, em razão de prejudicialidade, até decisão definitiva naquele outro.

No que concerne à alegação de realização de pagamento a destempo nos autos do processo n. 16327.720791/2013-78, não cabe a este Colegiado se manifestar, pois estaria da maneira transversa decidindo o mérito daquele processo, o que não é possível, porque são questões alheias aos presentes autos.

Consultado o sistema e-Processo, constata-se que nesta data o processo nº 16327.720791/2013-78 aguarda distribuição no CARF para julgamento do recurso voluntário.

Em razão da clara prejudicialidade deste processo em relação ao Proc. n.º 16327.720791/2013-78 - que aguarda distribuição do recurso - entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até distribuição e julgamento definitivo daquele, nos termos dos §1º, inc. II e §5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o

juízo de julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que o julgamento do recurso seja sobrestado até que o processo nº 16327.720791/2013-78 seja distribuído para relato e julgamento conjunto dos feitos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do RICARF

4. Consta neste processo, Despacho de Encaminhamento noticiando que houve julgamento do recurso voluntário e que o contribuinte apresentou embargos de declaração no PAF nº 16327.720791/2013-78 (fls. 182). Como não foi juntada cópia da referida decisão, procedemos a juntada do Acórdão nº 1402-006.925 (fls. 189/195).

5. O Acórdão 1402-006.925, negou provimento ao Recurso Voluntário, de forma unânime, visto que a operação submetida aquele colegiado é objeto da Súmula CARF nº 118, isto é, acréscimo patrimonial na operação de desmutualização, com recebimentos das ações da CETIP S/A.

6. Como relato, este processo foi originalmente distribuído à conselheira que não mais integra os quadros do CARF, razão pela qual foi submetido a novo sorteio em 25.10.2024.

7. Em petição de 14.11.2025 (fls. 198/199), a Recorrente comparece ao processo para informar que interpôs Recurso Especial no PAF nº 16327.720791/2013-78, razão pela qual pleiteia o sobrestamento do presente feito.

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### **Conhecimento**

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-000.796, que ora se ratifica.

**Contexto da matéria sob recurso**

10. O lançamento, como referido, tem motivação na compensação indevida de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, identificada em procedimento de revisão interna, que identificou discrepância entre o saldo apresentado nos sistemas da RFB e o controle efetuado pelo sujeito passivo. A insuficiência de saldo, conforme TVF (fls. 19/21), decorre de compensação de ofício realizada no PAF nº 16327.720791/2013-78. A base de cálculo do lançamento por insuficiência de saldo consta no seguinte quadro:

AC	B/C IRPJ	B/C CSLL
	Lançado	Lançado
2011	R\$ 0,00	R\$ 114.047,78
2012	R\$ 329.177,68	R\$ 330.232,09
	R\$ 329.177,68	R\$ 444.279,87

**Preliminar de nulidade por vício material**

11. Em seu Recurso Voluntário (fls. 114/120), a Recorrente faz considerações sobre o PAF nº 16327.720791/2013-78 e que em razão da prejudicialidade, a presente autuação seria nula por existência de vício material.

12. A questão da prejudicialidade foi reconhecida por esta Turma quando da edição da Resolução nº 1301-000.796, que condicionou o julgamento do presente lançamento ao julgado naquele processo, razão pela qual, desde já, afasta-se qualquer alegação preliminar de nulidade por vício material.

**Mérito**

13. Não há razões de mérito que infirmem o lançamento, isto é, de que os controles da RFB estariam errados ou de que houve algum erro de preenchimento nas DIPJ que sensibilizaram os sistemas de controle de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa.

14. A Recorrente tão somente desenvolve argumentos de que teria efetuado pagamento daquela exigência (PAF nº 16327.720791/2013-78) ainda que de forma posterior, o que resultaria de se aplicar ao caso o instituto da postergação.

15. Como referido, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente o Recurso Voluntário naquele processo, fato que tem

consequência, a definitividade na compensação de ofício e, diante disso, convalidada a glosa efetuada pela Autoridade Administrativa responsável pelo lançamento.

16. Em que pese entender que em situações análogas, o sobrestamento tinha razão de ser na antiga modalidade de compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, que tinha prazo limite de quatro anos para que o contribuinte pudesse deduzir o ativo fiscal, atualmente, ainda que sobrevenha decisão integralmente favorável à Recorrente no terceiro processo (onde se processou a compensação de ofício), o saldo de prejuízo fiscal ou BCNCSLL será restabelecido e poderá ser objeto de compensação futura, visto que os art. 15<sup>1</sup> e art. 16<sup>2</sup> da Lei nº 9.065, de 1995, excluíram a limitação temporal para compensação, isto é, não se está, portanto, cerceando o sujeito passivo fazer jus à compensação futura do saldo que porventura se mostre indevidamente compensado.

17. O § 5º do art. 47<sup>3</sup> do RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 2023) determina que em caso de processo decorrente, como é o caso do presente em relação ao PAF nº

---

<sup>1</sup> Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

<sup>2</sup> Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

<sup>3</sup> Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos

16327.720791/2013-78, seja sobrestado o julgamento do decorrente até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

18. Como relatado, já houve julgamento do Recurso Voluntário naquele processo.

19. Todavia, como bem aventado nos debates que analisaram o presente caso, em que pese a posição deste relator de que a decorrência nos casos de compensação de prejuízo fiscal e da BCN não mais deveria aplicada, prevaleceu a posição de reconhecer a prejudicialidade em relação aos efeitos daquele processo na presente exigência, sobretudo porque, ainda que sobrevenha decisão favorável naquele processo com o restabelecimento do saldo de prejuízo fiscal e da BCN, eventual manutenção deste lançamento estaria por onerar o sujeito passivo em relação à multa de ofício, que não pode ser afastada sem previsão legal.

20. Dessa forma, em razão evidente prejudicialidade deste processo em relação ao PAF nº 16327.720791/2013-78, a prudência recomenda que o presente processo seja sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no âmbito administrativo naquele processo, nos termos do art. 42<sup>4</sup> do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972).

21. Diferentemente da peça impugnatória, não há no Recurso Voluntário insurgência quando a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

### ***Dispositivo***

22. Diante do exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que o presente processo seja sobrestado até que ocorra a definitividade da decisão administrativa, nos termos do art. 42 do PAF.

*Assinado Digitalmente*

---

principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

<sup>44</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;  
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**lágaro Jung Martins**